

LEI Nº 917, DE 18 DE JULHO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 614

**Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da
Lei nº 761, de 8 de junho de 1995.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei nº 761, de 8 de junho de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

..

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer outros limites de financiamentos para projetos de empreendimentos industriais, nas seguintes atividades:

- I - indústrias de veículos automotores, peças e acessórios;*
- II - indústrias de máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios;*
- III - avicultura;*
- IV - suinocultura;*
- V - fruticultura;*
- VI - aquíicultura;*
- VII - piscicultura.*

§ 2º. Os projetos relativos aos empreendimentos, de que trata o parágrafo anterior, terão amortização, prazo de fruição, carência e taxa de juros fixados em ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de julho de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado